



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2021

REVOGA OS ARTIGOS 1º A 8º DA MP 02, DE 1º DE JANEIRO DE 2021, PARA REESTABELECEM AS ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SEFIN) E DA SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (SEREM), OPERANDO-SE A REPRISTINAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº11.133, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.

AUTOR: PREFEITO CÍCERO LUCENA

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Medida Provisória proposto pelo Prefeito Cícero Lucena, que visa alterar a estrutura administrativa do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva e orgânica do presente projeto, não se verifica nenhuma espécie de óbice. Isso porque, o Chefe do Poder Executivo pode instaurar o processo legislativo em algumas hipóteses, e dentre elas está a edição de Medidas Provisórias, desde que não tratem de matérias expressamente proibidas pelo ordenamento jurídico.

Art. 27 O processo legislativo municipal compreende a elaboração:

(...)

VI - medidas provisórias.

§ 1º Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º A deliberação sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 8º Caberá à comissão de Constituição e Justiça examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário.

O artigo 60, por sua vez, assim dispõe:

Art. 60 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

*(...) V - **editar medidas provisórias**, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;*

Como visto, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

Quanto a constitucionalidade relativa aos pressupostos objetivos, em especial a urgência e relevância da presente Medida Provisória, os mesmos restam preenchidos. A relevância decorre da importância dos serviços relacionados às duas secretarias, na medida que



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

concentram competências instrumentais imprescindíveis a todas as demais ações administrativas no âmbito Municipal.

A urgência advém da necessidade de preservação do princípio da continuidade do serviço público, não podendo os serviços serem interrompidos ou funcionarem de forma pouco eficiente. Conforme explicado nas razões da presente Medida Provisória, a junção das duas secretarias não trouxeram os efeitos esperados inicialmente. Sendo assim, imperativamente a atividade do ente público deve ser contínua e não pode comportar falhas na prestação, pois as necessidades da sociedade são inadiáveis. Referido princípio da continuidade está expressamente previsto o art. 6º, §1º da Lei 8987/95:

Art. 6 Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.***

No que tange ao mérito do projeto, também não se vislumbra nenhuma espécie de incompatibilidade com a carta magna, posto que, **nos termos do art. 30 da lei orgânica municipal, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis de leis que versem sobre estruturação e atribuições de órgãos, bem como a criação de cargos, empregos ou funções da administração direta e autárquica do município.** Veja-se:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Referido dispositivo está em total com o que está elencado taxativamente no artigo 61, § 1º, da Constituição da República, que é aplicável ao município pelo princípio da simetria, o qual versa:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Ademais, o art. 30, I da CF/88 dispõe que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, sendo a reestrutura administrativa das secretarias municipais ato de inequívoco interesse para os pessoenses, posto que a regularidade fiscal e distribuição dos recursos advindos de suas atividades dependem da eficiência das secretarias.

Relativamente a repristinação expressa, prevista no art. 2º da referida Medida Provisória, que restaura a lei 11.133/2007, também não se vislumbra nenhuma espécie de óbice. Isso porque, apesar do ordenamento pátrio não admitir a **repristinação automática**, não há obstáculo para a **repristinação expressa**, quando a lei expressamente prevê a restauração da lei anteriormente revogada. É isso que estabelece a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Art. 2: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

*§3 **Salvo disposição em contrário**, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

Assim sendo, inexistem óbices de natureza legal ou constitucional que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

Desse modo, **fala-se em repristinação quando uma lei volta a vigorar após a lei que revogou esta lei também é revogada.** No caso em esboço, pretende a Medida Provisória restaurar a lei 11.133/2007, onde havia a cisão das competências a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e a Secretaria da Receita Municipal (SEREM), expressamente previsto no seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º Opera-se a repristinação expressa da Lei nº 11.133/07, que alterou a Lei nº 10.429/05, ficando restabelecidas as estruturas administrativas da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria da Receita Municipal

Desta feita, **também se constata a constitucionalidade da Medida Provisória no tocante à matéria.**

Assim sendo, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

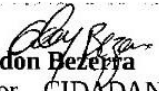
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da Medida Provisória nº 13/2021, dando-se o prosseguimento legal e regimental à propositura.

É o parecer.

Salas das comissões, 28/03/2022


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



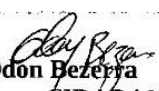
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL a Medida Provisória nº 13/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 28/03/2022


Odón Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Tanilson Soares

Vice-Presidente

Bispo Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Tarcísio Jardim

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Thiago Lucena

Membro